

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de recurso interposto por M2HL CONSTRUTORA LTDA em face do ato que declarou habilitada a empresa BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI no processo licitatório de Concorrência n. 6/2024.

Argumenta o recorrente, em síntese, que a certidão municipal apresentada venceu em 08/10/2024 sendo que o certame foi em 11/10/2024 e também quanto aos atestados de acervo apresentados posteriormente em diligência, constatou-se que o profissional técnico não está vinculado ao quadro de responsáveis técnicos na certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA e, portanto, não comprovando o acervo técnico profissional exigido no item 8.6 do termo de referência que acompanha o edital.

Houve apresentação das contrarrazões, onde a empresa BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI defende sua habilitação.

É o relatório.

### 1 - DA ANÁLISE

Passando à análise do mérito do recurso, de antemão, assinalo que não assiste razão à recorrente.

**1.1 – No que diz respeito às Certidões de Acervo Técnico – CAT** apresentadas pela empresa BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI, verifica-se o cumprimento das exigências do edital.

Seguindo a prerrogativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, a execução das quantidades mínimas definidas pelo objeto pode ser demonstrada com mais de um atestado de capacidade técnica.

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, é vedada a imposição de limites ou quantia certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualidade técnica para serviços comum de engenharia.

Embasamento legal:

- ACÓRDÃO 1983/2024 PLENÁRIO;
- ACÓRDÃO 849/2014 TCU SEGUNDA CÂMARA;
- ACÓRDÃO 2150/2008 TCU PLENÁRIO;

- ACÓRDÃO 1231/2012 PLENÁRIO;
- ACÓRDÃO 2387/2014 PLENÁRIO.

Sendo assim, é permitido a soma das quantidades dos serviços considerando que no edital não é vedada esta possibilidade.

Quanto ao atestado complementar não ter sido emitido pelo mesmo responsável técnico. Inicialmente cabe ressaltar que a atuação da pessoa jurídica na área da engenharia está condicionada à existência de vínculo profissional com um engenheiro.

Diversamente do engenheiro responsável, a pessoa jurídica não forma acervo técnico junto a entidade profissional competente. Conforme claramente estabelece o art. 4º da Resolução nº 317, de 31/10/86, seu acervo é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados, razão pela qual variará em função da alteração do acervo técnico desses.

Portanto, o atestado já encaminhado anteriormente no processo em nome de um responsável técnico e o juntado pela empresa como complementar em nome de outro responsável, ambos comprovam sua capacidade operacional e técnica para a realização dos trabalhos a serem executados.

Aliás, cabe ressaltar que a Certidão de Acervo Técnico - CAT é devidamente emitido pelo CREA, desde que atendido a vários requisitos, como a juntada de contrato ou documentos que comprove o vínculo empregatício do profissional. Deste modo, claramente se pode comprovar que ambos os profissionais tiveram e tem vínculo com a empresa BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI.

### **1.2 – Quanto ao argumento de que a Certidão Negativa Municipal estava vencida no dia da abertura do procedimento.**

O documento que a recorrente alega não está válido na presente data da sessão, é um documento extraído online pelo sítio eletrônico (página oficial) do Município de Concórdia – SC, que de fato no dia da licitação a Certidão apresentada tinha expirado sua validade no dia anterior (10/10/2024), mas isso poderá ser provado após uma rápida pesquisa no site do Município de Concórdia/SC para emitir uma nova certidão da qual constava como REGULAR.

Ademais, o extrato do sítio da municipalidade é facilmente obtido por qualquer pessoa interessada, mediante consulta, exigindo-se para tal apenas o número do CNPJ da empresa, cujo procedimento fora realizado pelo pregoeiro em sede de diligência para aferir a completude da documentação enviada (anexo).

3/3

Registra-se, por oportuno, que nesses casos prevalece o princípio do formalismo moderado, não havendo motivo razoável para desclassificar a empresa que deixa de apresentar mera comprovação de situação preexistente, conquanto o não envio do documento não causou quaisquer prejuízos, tampouco caracterizou fraude ou burla à competitividade do certame ou ao rito utilizado.

Por fim, cumpre chamar a atenção para o artigo 64, I e II, da Lei n. 14.133/21, cuja redação permite a realização de diligências para complementar informações acerca de documentos já enviados, quando a situação for existente à época de abertura do certame.

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

## 2 - DA DECISÃO

À luz de todo o exposto, **INDEFIRO** o recurso oposto pela empresa M2HL CONSTRUTORA LTDA, mantendo hígida a habilitação da empresa arrematante.

Irani/SC, 31 de outubro de 2024.

---

VANDERLEI CANCI  
Prefeito Municipal